

Relator: Ministro Carlos Velloso.

Instruções para a apuração das eleições de 3 de outubro de 1996 nas Seções onde for utilizado o sistema eletrônico de votação.

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe confere o art. 86 da Lei nº 9.100, de 29 de setembro de 1995, resolve expedir as seguintes Instruções:

TÍTULO I DA APURAÇÃO E TOTALIZAÇÃO

CAPÍTULO I DAS JUNTAS ELEITORAIS

Art. 1º As Juntas Eleitorais serão compostas de um Juiz de Direito, que será o Presidente, e de dois ou quatro membros titulares, convocados e nomeados por edital, até sessenta dias antes da eleição; no mesmo ato, poderão ser convocados outros que se fizerem necessários, sendo-lhes determinadas as atribuições quando da convocação (Código Eleitoral, art. 36, caput e § 1º).

§ 1º Não podem ser nomeados membros das Juntas Eleitorais, escrutinadores ou auxiliares (Código Eleitoral, art. 36, § 3º, I a IV):

I - os candidatos e seus parentes, ainda que por afinidade, até o segundo grau, inclusive, bem assim o cônjuge;

II - os membros de Diretórios de partidos políticos constituídos na forma da legislação vigente;

III - as autoridades e agentes policiais, bem como os funcionários no desempenho de cargos de confiança do Executivo;

IV - os que pertencerem ao serviço eleitoral;

V - os fiscais e delegados de partido político ou coligação;

VI - os menores de dezoito anos.

§ 2º Não podem ser nomeados para compor a mesma Junta (Lei nº 9.100/95, art 22):

I - os servidores de uma mesma repartição pública ou empresa privada;

II - os que tenham entre si parentesco em qualquer grau.

§ 3º Não se incluem na proibição do inciso I do § 2º as dependências diversas do mesmo Ministério, Secretaria de Estado, autarquia ou fundação pública, nem as sociedades de economia mista ou empresas públicas.

Art. 2º Poderão ser organizadas tantas Juntas Eleitorais quanto o permitir o número de Juizes de Direito que gozem das garantias do art. 95 da Constituição Federal, mesmo que não sejam Juizes Eleitorais (Código Eleitoral, art. 37, caput).

Parágrafo único. Nas Zonas em que houver de ser organizada mais de uma Junta Eleitoral, ou quando estiver vago o cargo de Juiz Eleitoral, ou estiver este impedido, o Presidente do Tribunal Regional, com a aprovação deste, designará Juizes de Direito da mesma ou de outras comarcas para presidirem as Juntas Eleitorais (Código Eleitoral, art. 37, parágrafo único).

Art. 3º Ao Presidente da Junta Eleitoral é facultado nomear, dentre cidadãos de notória idoneidade, escrutinadores e auxiliares em número capaz de atender à boa marcha dos trabalhos (Código Eleitoral, art. 38, caput).

§ 1º É obrigatória essa nomeação sempre que houver mais de dez urnas a apurar (Código Eleitoral, art. 38, § 1º).

§ 2º Na hipótese de desdobramento da Junta Eleitoral em Turmas, o respectivo Presidente nomeará um escrutinador para servir como Secretário em cada Turma (Código Eleitoral, art. 38, § 2º).

§ 3º Além dos Secretários a que se refere o parágrafo anterior, será designado pelo Presidente da Junta Eleitoral um escrutinador para Secretário-Geral, competindo-lhe:

I - lavrar as atas;

II - tomar por termo ou protocolizar os recursos, neles funcionando como escrivão;

III - totalizar os votos apurados em cada urna (Código Eleitoral, art. 38, § 3º, I a III).

Art. 4º Nas Zonas Eleitorais em que for utilizado o sistema eletrônico de votação, os votos serão apurados eletronicamente, e o boletim de urna será expedido pela própria urna eletrônica, imediatamente após o encerramento da votação.

Parágrafo único. Ocorrendo defeito na urna eletrônica, de modo a exigir a votação tradicional, os votos serão apurados na forma do estabelecido na Resolução nº 19.540/96, no que couber, pela Junta Eleitoral, que expedirá o respectivo boletim de urna.

* Art. 5º Nas Zonas Eleitorais em que for utilizado o sistema eletrônico de votação, compete à Junta Eleitoral:

- I - apurar as eleições realizadas nas zonas eleitorais sob sua jurisdição;
 - II - expedir diploma aos eleitos para os cargos municipais (Código Eleitoral, art. 40, IV);
 - III - recebidos o disquete e os documentos da eleição, examinar sua idoneidade e regularidade, inclusive quanto ao funcionamento normal da Seção;
 - IV - proceder à recuperação dos dados constantes da urna eletrônica, se constatada a inidoneidade do disquete recebido;
 - V - abrir a urna e contar os votos quando, por impossibilidade técnica, não tenha sido realizada a apuração eletrônica pela Mesa Receptora;
 - VI - resolver todas as impugnações constantes da ata da eleição e demais incidentes verificados durante os trabalhos de apuração e totalização;
- Parágrafo único - Nos Municípios onde houver mais de uma Junta Eleitoral, a expedição dos diplomas será feita pela que for presidida pelo Juiz Eleitoral mais antigo, à qual as demais enviarão os documentos da eleição, ficando a totalização dos resultados a cargo daquela que for designada pelo Tribunal Regional (Código Eleitoral, art. 40, p. único).
- Art. 6º Contra a nomeação das Juntas Eleitorais, Turmas, escrutinadores ou auxiliares, qualquer partido ou coligação poderá oferecer impugnação motivada no prazo de três dias, devendo a decisão ser proferida em 48 horas (Código Eleitoral, art. 39).

CAPÍTULO II

SEÇÃO I DOS BOLETINS DE URNA

** Art. 7º Concluída a votação, a Mesa Receptora deverá expedir eletronicamente o boletim de urna, em cinco vias, contendo o resultado da respectiva Seção Eleitoral, no qual serão consignados a data da eleição, a identificação do Município, da Zona Eleitoral, da Seção Eleitoral, o horário de encerramento da votação, o código de identificação da urna eletrônica, o número de eleitores aptos, o número de votantes, a votação individual de cada candidato, os votos de cada legenda partidária, os votos nulos, os votos em branco e a soma geral dos votos.

§ 1º O boletim de urna será assinado pelo Presidente e Primeiro Secretário da Mesa Receptora e pelos fiscais de partido ou coligação que o desejarem.

§ 2º Uma via do boletim será afixada pelo Presidente da Mesa Receptora à entrada do recinto da Mesa, outra será entregue ao representante do Comitê Interpartidário de Fiscalização e as demais serão enviadas à Junta Eleitoral, juntamente com o disquete e demais documentos do ato eleitoral, que adotará as seguintes providências:

I - uma via acompanhará sempre o disquete para cumprimento do disposto nestas Instruções;

II - uma via, assinada pelo Juiz-Presidente e por pelo menos um dos membros da Junta Eleitoral, e rubricada pelo membro do Ministério Público, será entregue, mediante recibo, ao Comitê Interpartidário de Fiscalização;

III - uma via será afixada na sede da Junta Eleitoral, em local onde possa ser copiado por qualquer pessoa.

§ 3º O Comitê Interpartidário de Fiscalização será previamente constituído com um representante de cada partido ou coligação.

Art. 8º O Juiz Presidente da Junta Eleitoral é obrigado a entregar aos partidos e coligações concorrentes ao pleito, por intermédio do representante do Comitê Interpartidário de Fiscalização, cópia do boletim de urna; não o fazendo, incorrerá na pena prevista no art. 310 do Código Eleitoral, aplicada cumulativamente (Lei nº 9.100/95, art. 27, § 1º).

§ 1º O boletim de urna ou sua cópia autenticada, com a assinatura do Juiz e pelo menos de um dos membros da Junta Eleitoral, fará prova do resultado apurado, podendo ser apresentado à própria Junta sempre que o número de votos constantes dos mapas não coincidir com os nele consignados.

§ 2º A não expedição do boletim de urna imediatamente após o encerramento da votação, ressalvados os casos de defeito da urna eletrônica, constitui o crime previsto no art. 313, parágrafo único, do Código Eleitoral.

Art. 9º Concluída a totalização no primeiro turno de votação e no segundo turno, se houver, a urna, o disquete e o respectivo boletim de urna serão acondicionados pela Junta Eleitoral em envelope especial, o qual será fechado e lacrado, não podendo ser aberto senão depois de transitada em julgado a diplomação, salvo nos casos de recontagem de votos.

Art. 10. Sessenta dias após o trânsito em julgado da diplomação de todos os candidatos eleitos nos pleitos realizados simultaneamente, e após prévia publicação do edital de convocação, as urnas serão retiradas dos envelopes e imediatamente incineradas, bem assim os boletins de urna, na presença do Juiz Eleitoral e em ato público, vedado a qualquer pessoa, inclusive ao Juiz, o seu exame na ocasião da incineração.

SEÇÃO II DA TOTALIZAÇÃO E PROCLAMAÇÃO DOS RESULTADOS

* Art. 11. Para a totalização do resultado das eleições será utilizado o processamento eletrônico de dados.

§ 1º Os partidos e coligações poderão fiscalizar todas as fases da votação eletrônica, inclusive o processamento eletrônico da totalização dos resultados, sendo-lhes garantido, assim como aos meios de comunicação e aos cidadãos que o desejarem, o acesso antecipado aos programas de computador a serem utilizados, para o que serão convocados pelo Tribunal Superior Eleitoral, obedecido o procedimento próprio.

§ 2º No prazo de 72 horas a contar do conhecimento dos programas de computador a que se refere o § 1º, o partido ou coligação poderá apresentar impugnação fundamentada junto à Justiça Eleitoral (Lei nº 9.100/95, art. 25, § 4º).

§ 3º Os partidos concorrentes ao pleito poderão constituir sistema próprio de fiscalização, apuração e totalização dos resultados, contratando, inclusive, empresas de auditoria de sistemas que, credenciadas junto à Justiça Eleitoral, receberão, na forma do item II do § 1º deste artigo, os programas de computador e, simultaneamente, os mesmos dados alimentadores do sistema oficial de apuração e totalização (Lei nº 9.100/95, art. 19, p. único).

§ 4º Os órgãos encarregados do processamento eletrônico de dados são obrigados a fornecer aos partidos e coligações, por intermédio do Comitê Interpartidário de Fiscalização, no mesmo momento da entrega ao Juiz encarregado, cópia dos dados do processamento parcial de cada dia, contidos em meio magnético (Lei nº 9.100/95, art. 26).

§ 5º O Presidente da Junta Eleitoral, em hora previamente designada, compreendida no período de 24 (vinte e quatro) horas antes do início da apuração dos votos, convocará os partidos e coligações e emitirá a listagem denominada zêrésima dos computadores a serem utilizados na digitação dos Boletins de Urna e na Junta Eleitoral responsável pela totalização.

Art. 12. Na hipótese de constituição de mais de uma Junta Eleitoral no mesmo Município, verificada a idoneidade dos documentos e do disquete recebidos, a Junta Eleitoral providenciará, de imediato, a transmissão eletrônica dos dados do disquete à Junta responsável pela totalização dos votos.

Parágrafo único. Na hipótese de impossibilidade de transmissão eletrônica de dados, referida neste artigo, a Junta Eleitoral providenciará remessa do disquete, por intermédio de portador devidamente autorizado e pelo meio de transporte mais rápido, à Junta responsável pela totalização dos votos.

* Art. 13. Verificada a idoneidade dos dados transmitidos, dos documentos e do disquete recebidos, a Junta Eleitoral responsável pela totalização dos votos determinará, de imediato, seu processamento eletrônico.

§ 1º Serão nulos os votos dados aos candidatos à eleição proporcional que, na Tabela da Urna Eletrônica concorreram sub judice, mas que, até a data da eleição, inclusive, tiveram o registro de suas candidaturas indeferidos; se a decisão indeferitória sobrevier à realização da eleição, os votos serão contados para o partido pelo qual tiver sido feito o seu registro (Código Eleitoral, art. 175, §§ 3º e 4º).

§ 2º Serão igualmente nulos, para todos os efeitos, os votos dados aos candidatos à eleição majoritária que, na Tabela da Urna Eletrônica, concorreram sub judice, mas que, até a data da eleição, inclusive, tiveram o registro de suas candidaturas indeferidos; tendo havido a substituição do candidato após 30 (trinta) dias antes da eleição, os votos dados ao anteriormente registrado serão computados para o substituto (Código Eleitoral, art. 101, § 2º).

§ 3º Finalizado o processamento eletrônico, os dados utilizados serão automaticamente colocados à disposição dos partidos políticos e coligações através da INTERNET, para fins de mero conhecimento.

Art. 14. Terminada a totalização dos votos de todas as urnas, a Junta Eleitoral responsável verificará o total dos votos apurados, inclusive os em branco, e divulgará os quocientes eleitoral e partidários, preenchendo a Ata Geral de Apuração e respectivos anexos (Código Eleitoral, art. 186).

§ 1º A Ata Geral de Apuração e respectivos anexos, será lavrada pela Junta Eleitoral no formulário aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral, e assinada pelo Presidente e membros da Junta Eleitoral, pelo representante do Comitê Interpartidário de Fiscalização, e ainda pelos fiscais de partido e coligação que o desejarem (Código Eleitoral, art. 186).

§ 2º A segunda via da Ata Geral de Apuração e respectivos anexos ficarão em lugar designado pelo Juiz Eleitoral, pelo prazo de três dias, para exame dos partidos, coligações e

candidatos interessados, que poderão examinar, também, os documentos em que ele se baseou (Código Eleitoral, art. 200, caput, c.c. o art. 179, § 6º).

§ 3º Terminado o prazo previsto no parágrafo anterior, os partidos e coligações poderão apresentar reclamações, no prazo de dois dias, sendo estas submetidas à Junta Eleitoral que, no prazo de três dias, as julgará (Código Eleitoral, art. 200, § 1º).

§ 4º No prazo mencionado no parágrafo anterior, o partido, coligação ou candidato poderá apresentar à Junta Eleitoral, nos termos do § 1º do art. 8º destas Instruções, o boletim de urna ou apresentá-lo antes, se no curso dos trabalhos da Junta Eleitoral tiver conhecimento da incoincidência de qualquer resultado.

§ 5º Apresentado o boletim, será aberta vista, pelo prazo de dois dias, aos demais partidos e coligações, que poderão contestar o erro indicado com a apresentação de boletim da mesma urna, revestido das mesmas formalidades (Código Eleitoral, art. 179, § 7º, c.c. o art. 180).

§ 6º Decididas as reclamações, a Junta Eleitoral proclamará os eleitos e marcará a data para a expedição solene dos diplomas em sessão pública.

Art. 15. Verificando a Junta Apuradora que os votos das Seções anuladas e daquelas cujos eleitores foram impedidos de votar poderão alterar a representação à Câmara de Vereadores, de qualquer partido ou coligação, ou a classificação de candidato eleito pelo princípio majoritário, fará imediata comunicação do fato ao Tribunal Regional, que marcará, se for o caso, dia para a renovação da votação naquelas Seções (Código Eleitoral, art. 187).

Art. 16. As novas eleições obedecerão às seguintes normas:

§ 1º O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral fixará, imediatamente, a data para que se realizem dentro de quinze dias, no mínimo, e de trinta dias, no máximo, a contar do despacho que a fixar, desde que não tenha havido recurso contra a anulação das Seções.

§ 2º Somente serão admitidos a votar os eleitores da Seção que hajam comparecido à eleição anulada.

§ 3º Nos casos de coação que haja impedido o comparecimento dos eleitores às urnas, no encerramento da votação antes da hora legal, e quando a votação tiver sido realizada em dia, hora e lugar diferentes dos designados, poderão votar todos os eleitores da Seção e somente estes.

§ 4º As eleições serão realizadas nos mesmos locais anteriormente designados, salvo se a anulação houver sido decretada por infração ao disposto nos §§ 4º e 5º do art. 135 do Código Eleitoral (Código Eleitoral, art. 187, § 1º, c.c. o art. 201, parágrafo único, I a III, e V).

§ 5º Essas eleições serão realizadas perante novas Mesas Receptoras, nomeadas pelo Juiz Eleitoral, e apuradas pela própria Junta Eleitoral que, considerando os anteriores e os novos resultados, confirmará ou invalidará os diplomas que houver expedido (Código Eleitoral, art. 187, § 2º).

§ 6º Havendo renovação de eleições para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, os diplomas somente serão expedidos depois de apuradas as eleições suplementares (Código Eleitoral, art. 187, § 3º).

§ 7º Nas eleições suplementares, quando se referirem a mandatos de representação proporcional, a votação e a apuração serão feitas exclusivamente para as legendas registradas (Código Eleitoral, art. 187, § 4º).

CAPÍTULO III DOS ELEITOS

Art. 17. Serão considerados eleitos os candidatos a Prefeito e a Vice-Prefeito com ele registrado que obtiverem maioria de votos, não computados os em branco e os nulos (Lei nº 9.100/95, art. 2º, caput e § 1º).

§ 1º Nos Municípios com mais de duzentos mil eleitores, se nenhum candidato às eleições de que trata o caput deste artigo alcançar maioria absoluta na primeira votação, será realizado segundo turno no dia 15 de novembro de 1996; concorrerão os dois candidatos mais votados, considerando-se eleito aquele que obtiver a maioria dos votos válidos (CF, art. 29, II, c.c. o art. 77, § 3º, e Lei nº 9.100/95, art. 2º, § 3º).

§ 2º Se, antes de realizado o segundo turno, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de candidato a Prefeito, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior votação (CF, arts. 29, II, e 77, § 4º).

§ 3º Se, na hipótese dos parágrafos anteriores, remanescer em segundo lugar mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso (CF, arts. 29, II, e 77, § 5º; Lei nº 9.100/95, art. 2º, § 4º).

Art. 18. Estarão eleitos pelo sistema proporcional, para as Câmaras Municipais, os candidatos mais votados de cada partido ou coligação, tantos quantos indicarem os quocientes partidários e o cálculo da distribuição das sobras (Código Eleitoral, art. 108).

Art. 19. Determina-se o quociente eleitoral dividindo-se o número de votos válidos apurados pelo número de lugares a preencher, desprezada a fração, se igual ou inferior a meio; equivalente a um, se superior (Código Eleitoral, art. 106, caput).

Parágrafo único. Contam-se como válidos os votos em branco para determinação do quociente eleitoral (Código Eleitoral, art. 106, parágrafo único).

Art. 20. Determina-se para cada partido ou coligação o quociente partidário, dividindo-se pelo quociente eleitoral o número de votos válidos dados sob a mesma legenda ou coligação de legendas, desprezada a fração (Código Eleitoral, art. 107).

Art. 21. Os lugares não preenchidos com a aplicação dos quocientes partidários serão distribuídos mediante observância das seguintes regras:

I - dividir-se-á o número de votos válidos atribuídos a cada partido ou coligação pelo número de lugares por eles obtidos, mais um, cabendo ao partido ou coligação que apresentar a maior média um dos lugares a preencher (Código Eleitoral, art. 109, I);

II - repetir-se-á a operação para a distribuição de cada um dos lugares (Código Eleitoral, art. 109, II).

§ 1º O preenchimento dos lugares com que cada partido ou coligação for contemplado far-se-á segundo a ordem de votação nominal dos seus candidatos (Código Eleitoral, art. 109, § 1º).

§ 2º Só poderão concorrer à distribuição dos lugares os partidos ou coligações que tiverem obtido quociente eleitoral (Código Eleitoral, art. 109, § 2º).

§ 3º Em caso de empate, haver-se-á por eleito o candidato mais idoso (Código Eleitoral, art. 110).

Art. 22. Se nenhum partido ou coligação alcançar o quociente eleitoral, considerar-se-ão eleitos, até serem preenchidos todos os lugares, os candidatos mais votados (CE, art. 111).

Art. 23. Considerar-se-ão suplentes da representação partidária:

I - os mais votados sob a mesma legenda ou coligação de legendas e não eleitos efetivos dos respectivos partidos ou coligações (CE, art. 112, I);

II - em caso de empate na votação, na ordem decrescente de idade (CE, art. 112, II).

CAPÍTULO IV DOS DIPLOMAS

Art. 24. Os candidatos eleitos e os suplentes receberão diplomas assinados pelo Presidente da Junta Eleitoral (CE, art. 215, caput).

Parágrafo único. Do diploma deverá constar o nome do candidato, a indicação da legenda sob a qual concorreu, o cargo para o qual foi eleito ou a sua classificação como suplente e, facultativamente, outros dados a critério da Justiça Eleitoral (CE, art. 215, p. único).

Art. 25. Salvo nas eleições majoritárias a que se refere o § 6º do art. 16 destas Instruções, enquanto o respectivo Tribunal Regional Eleitoral não decidir o recurso interposto contra a expedição do diploma, poderá o diplomado exercer o mandato em toda sua plenitude (CE, art. 216).

Art. 26. Apuradas as eleições suplementares, o Juiz Eleitoral reverá a apuração anterior, confirmando ou invalidando os diplomas que houver expedido (CE, art. 217, caput).

Parágrafo único. No caso de provimento, após a diplomação, de recurso contra o registro de candidato ou de recurso parcial, será também revista a apuração anterior para confirmação ou invalidação de diplomas, observado o disposto no § 3º do art. 261 do Código Eleitoral (CE, art. 217, p. único).

Art. 27. A diplomação de militar candidato a cargo eletivo implica a imediata comunicação à autoridade a que este estiver subordinado, para os fins do art. 98 do Código Eleitoral (CE, art. 218).

Art. 28. A expedição de qualquer diploma pela Justiça Eleitoral ficará dependendo de prova de o eleito estar em dia com o serviço militar.

Art. 29. O mandato eletivo poderá ser impugnado perante o Juiz Eleitoral após a diplomação, no prazo de quinze dias, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude (CF, art. 14, § 10).

Parágrafo único. A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé (CF, art. 14, § 11).

Art. 30. Contra a expedição de diploma caberá, ainda, o recurso previsto no art. 262 do Código Eleitoral, interposto no prazo de três dias.

TÍTULO II DISPOSIÇÕES FINAIS CAPÍTULO I

Art. 31. Na aplicação da lei eleitoral, o Juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo (Código Eleitoral, art. 219, caput).

Parágrafo único. A declaração de nulidade não poderá ser requerida pela parte que lhe deu causa nem a ela aproveitar (CE, art. 219, p. único).

Art. 32. A nulidade de qualquer ato, não decretada de ofício pela Junta, só poderá ser argüida quando de sua prática, não mais podendo ser alegada, salvo se a argüição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional (Código Eleitoral, art. 223, caput).

§ 1º Se a nulidade ocorrer em fase na qual não possa ser alegada no ato, poderá ser argüida na primeira oportunidade que para tanto se apresente (Código Eleitoral, art. 223, § 1º).

§ 2º Se se basear em motivo superveniente, deverá ser alegada imediatamente, assim que se tornar conhecida, podendo as razões do recurso ser aditadas no prazo de dois dias (Código Eleitoral, art. 223, § 2º).

§ 3º A nulidade de qualquer ato, baseada em motivo de ordem constitucional, não poderá ser conhecida em recurso interposto fora do prazo. Perdido o prazo numa fase própria, só em outra que se apresentar poderá ser argüida (Código Eleitoral, art. 223, § 3º).

Art. 33. Se a nulidade atingir mais da metade dos votos do Município nas eleições proporcionais, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações, sendo marcadas novas eleições, dentro do prazo de vinte a quarenta dias, pelo Tribunal Regional Eleitoral (Código Eleitoral, art. 224, caput).

Parágrafo único. Se o Tribunal Regional Eleitoral deixar de cumprir o disposto neste artigo, o Procurador Regional levará o fato ao conhecimento do Procurador-Geral, que providenciará junto ao Tribunal Superior Eleitoral para que seja marcada imediatamente nova eleição (CE, art. 224, § 1º).

Art. 34. Os servidores públicos federais, estaduais e municipais, da administração pública direta e indireta, quando convocados para compor as Juntas Eleitorais terão, mediante declaração do respectivo Juiz Eleitoral, direito a ausentar-se do serviço em suas repartições, pelo dobro dos dias de convocação pela Justiça Eleitoral, contados ininterruptamente (Lei nº 8.868/94, art. 15).

Art. 35. O Presidente de Junta Eleitoral que deixar de receber ou mencionar, nas atas de apuração, protestos ou, ainda, impedir o exercício de fiscalização pelos partidos ou coligações, deverá ser imediatamente afastado, além de responder pelos crimes previstos no Código Eleitoral (Lei nº 9.100/95, art. 31).

Art. 36. Fica vedado aos Juízes que sejam ou tenham sido partes em ações judiciais que envolvam candidatos às eleições de 1996 participar de qualquer das fases do processo eleitoral nos pleitos realizados no mesmo Município (Lei nº 9.100/95, art. 24).

§ 1º A existência de conflito judicial entre magistrado e candidato que preceda ao registro da respectiva candidatura deve ser entendida como impedimento absoluto ao exercício da judicatura eleitoral pelo Juiz nele envolvido, como autor ou réu (Resolução nº 14.593, de 14.9.94).

§ 2º Se a iniciativa judicial superveniente ao registro da candidatura é tomada pelo magistrado, este torna-se, automaticamente, impedido de exercer funções eleitorais (Resolução nº 14.593, de 14.9.94).

§ 3º Se, posteriormente ao registro da candidatura, o candidato ajuíza ação contra Juiz que exerce função eleitoral, seu afastamento dessa função somente pode decorrer da declaração espontânea de suspeição ou do acolhimento de exceção oportunamente ajuizada, ficando obstada a possibilidade de a exclusão do magistrado decorrer apenas de ato unilateral do candidato (Resolução nº 14.593, de 14.9.94).

Art. 37. As reclamações ou representações relativas ao descumprimento destas Instruções devem ser dirigidas aos Tribunais Regionais Eleitorais, nas capitais, e aos Juízes Eleitorais, nos demais Municípios (Lei nº 9.100/95, art. 79).

Art. 38. Os feitos eleitorais, no período entre o registro das candidaturas até cinco dias depois da realização do segundo turno das eleições, terão prioridade para a participação do Ministério Público e dos Juízes de todas as Justiças e instâncias, ressalvados os processos de habeas corpus e mandado de segurança, sendo defeso deixar de cumprir qualquer prazo previsto nestas Instruções em razão do exercício de funções regulares (Lei nº 9.100/95, art. 81, caput).

§ 1º O descumprimento do disposto neste artigo importa em crime de responsabilidade e anotação funcional para efeito de promoção na carreira (Lei nº 9.100/95, art. 81, § 1º).

§ 2º Para apuração dos delitos eleitorais, auxiliarão a Justiça Eleitoral, além das polícias judiciárias, os órgãos da Receita Federal, Estadual e Municipal, bem como os tribunais e órgãos de contas, tendo os feitos eleitorais prioridade sobre os demais (Lei nº 9.100/95, art. 81, § 2º).

Art. 39. Poderá o partido ou coligação representar ao Tribunal Regional Eleitoral contra o Juiz Eleitoral que descumprir ou der causa ao descumprimento das disposições destas Instruções, inclusive quanto aos prazos processuais; nesse caso, ouvido o representado em vinte e quatro horas, o Tribunal ordenará a observância do procedimento que explicitar, sob pena de incorrer o Juiz em desobediência (Lei nº 9.100/95, art. 88).

Art. 40. Estas Instruções entram em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 3 de maio de 1996.

Ministro CARLOS VELLOSO, Presidente e Relator - Ministro MARCO AURÉLIO -
Ministro ILMAR GALVÃO - Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - Ministro
WALTER MEDEIROS.